



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13884.722159/2011-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.064 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ODEILTON TADEU SOARES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Souza Sateles** - Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 316 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 305 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 02 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Para o Contribuinte identificado no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/São José dos Campos - SP, a Notificação de Lançamento de fls. 2/9, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2009. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 11.738,86, mais multa de ofício e juros de mora.

... em decorrência das seguintes infrações:

- Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI, Instrução e Despesas Médicas, nos valores de R\$ 3.592,44, R\$ 150,00 e R\$ 38.944,34, respectivamente.

O enquadramento legal e a descrição dos fatos foram anotados no corpo da Notificação de Lançamento.

Depois da ciência, o Contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios, fls. 11/82.

Da glosa de Despesas Médicas, questiona R\$ 35.120,00. Informa que suportou tais gastos, realizando os pagamentos em dinheiro, com lucros obtidos da Clínica de Ansiedade e Depressão Ltda, conforme DIPJ e comprovante de rendimentos anexados à Impugnação.

Menciona que recolheu a diferença gerada pela impugnação parcial, conforme cálculo realizado na versão de declaração retificadora com os valores aceitos pelo Contribuinte.

...

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2009

**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E INSTRUÇÃO.**

Consideram-se não impugnadas, portanto, não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.**

Todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea. Uma vez não comprovado o pagamento ao profissional prestador dos serviços, mediante a efetiva transferência de recursos, é procedente a glosa das despesas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2013 (AR e-fl. 314), o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2013 (protocolo e-fl. 316), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos e que a DRJ julgou como insuficiente a apresentação da DIPJ da fonte para comprovar que recebeu valores suficientes para pagar seus gastos com os profissionais de saúde em espécie, mesmo sem ter depositado seus ganhos em bancos, pois pretendeu não recolher CPMF destes. Ora anexa livros contábeis de sua fonte pagadora para comprovar seus ganhos (e-fls. 318 e ss.)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 35.120,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

As **novas provas** (e-fls. 318 e ss.), colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, ora grifados:

...

O litígio restringe-se a glosa de Despesas Médicas, no valor de R\$ 35.120,00, tendo como beneficiários dos pagamentos dois profissionais da área de saúde – Frederico e Rosimeire.

...

A fiscalização, cumprindo a legislação de regência, **em face do elevado valor dos pagamentos de despesas declarados aos profissionais Frederico e Rosimeire, tomou o cuidado de intimar o fiscalizado a comprovar o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços, fl. 7.** Em resposta, o Contribuinte alegou que os **pagamentos foram feitos em espécie, com dinheiro que recebia** pelo atendimento em sua clínica particular.

No entanto, pela ausência de documentação para comprovar o recebimento dos alegados valores, como Livro-Caixa ou Livro Diário, a autoridade lançadora promoveu a glosa das respectivas despesas.

**A DIPJ trazida às fls. 14/33 não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento das despesas aos profissionais Frederico e Rosimeire, no montante de R\$ 35.120,00.** Nota-se que **permanece a ausência de Livro-Caixa ou Livro Diário para comprovar as operações e a distribuição de lucros** da Clínica de Ansiedade e Depressão Ltda no decorrer do exercício 2009, ano-calendário 2008.

**Percebe-se que a parcela mais representativa da despesa pretendida corresponde a recibos emitidos pelo profissional Frederico Navas Demétrio, o qual figura, juntamente com o Impugnante, como sócio e beneficiário de supostos lucros distribuídos pela Clínica de Ansiedade e Depressão Ltda, fls. 25/26.**

Se realmente utilizou lucros oriundos da pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior para realizar, em dinheiro, os pagamentos das despesas médicas, poderia o Contribuinte ter apresentado, seja durante a ação fiscal ou nesta fase contenciosa, extratos bancários com o crédito em conta do lucro recebido e os saques efetuados, para fazer prova de que dispunha de recursos suficientes e em datas próximas daquelas em que foram realizadas as despesas.

...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a **juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 7), com a seguinte nuance: **que se comprovasse também a capacidade financeira para pagamento das despesas**.

Não há dúvida com a apreciação dos novos documentos que o interessado possuía capacidade financeira para arcar com os gastos pretendidos. **Mas continua sem comprovar que efetivamente efetuou o pagamento das suas despesas médicas**, além de se verificarem indícios de que não ofereceu à tributação do imposto de renda todos os seus ganhos dessa fonte pagadora

no ano calendário 2008. E ainda, com suas próprias palavras, informou sua pretensão de que suas movimentações financeiras do período não fossem submetidas à cobrança de CPMF, deixando-as fora do acompanhamento pelo sistema financeiro.

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pagado os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Para a **comprovação da efetividade dos pagamentos** sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

**Súmula CARF nº 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

**Mantém-se** assim integralmente a **glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$35.120,00.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Conclusão**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima